



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009897-40.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ELAINE CRISTINA ANDREONI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e QRTZ5 INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009897-40.2023.8.26.0451/50000
EMBARGANTE : ELAINE CRISTINA ANDREONI
EMBARGADOS : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E OUTRO

VOTO Nº 52203

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao v. acórdão de fls. 571/579 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório e omissivo quanto à fundamentação relacionada à propaganda enganosa. Esclarece que a propaganda enganosa ficou configurada e provada no curso do processo porque as alterações realizadas unilateralmente pelas requeridas não podem ser corrigidas, se trata de alterações estruturais no apartamento, impossíveis de reforma. Insiste que o apartamento entregue está divergente daquele apresentado no decorado no ato da venda. Colaciona julgados em casos idênticos em sentido divergente do quanto julgado no caso em questão. Pede a expressa manifestação

acerca dos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ab initio, a motivação que fundamenta este recurso de embargos de declaração, se comparada com o que ficou decidido no acórdão embargado, demonstra a inexistência, no julgado, de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, capaz de ensejar a propositura do presente recurso, de específica finalidade processual, quando na realidade tem por escopo a rediscussão e revisão, em seu benefício, do que já foi apreciado.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado” (STJ, 2ª T., EDcl no REsp. 1.177.092/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac 02.06.2011, DJe 09.06.2011, STF, Pleno, AI 775.798 AgRg em EDcl, rel. Min. Cesar Peluso, ac 23.02.2011, DJe 11.04.2011).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, “...*le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas versés aux débats*” – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora, Montchrestien, 1989, p. 473).

No mais, o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para fundamentá-la. Todos os outros argumentos invocados pela parte embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda*

silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Desta forma, ficam impossibilitados de apreciação e acolhimento os pontos abordados no recurso, uma vez que não configuram omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, mas sim uma tentativa de reexaminar fatos já levados ao conhecimento desta Corte de Justiça por ocasião do julgamento do recurso anterior, o que não se pode permitir em sede de declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator